



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 781.513 - RJ (2006/0112608-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : PAULA MENNA BARRETO MARQUES E OUTRO(S)
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILIA FERNANDES SCHETTINO COUTINHO
ADVOGADO : MURILO ANTÔNIO DE FREITAS COUTINHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GRU. FALTA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DO RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Pacífico no STJ o entendimento de que, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos às custas e ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp 924942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, julgado em 03/02/2010, DJe 18/03/2010)
2. Interposto o recurso sob a vigência da Resolução STJ n. 12/2005, sem a observância das normas referentes ao preparo, considera-se deserto o recurso interposto, ensejando o não conhecimento do agravo de instrumento.
3. A sobreposição do comprovante de pagamento à Guia de Recolhimento da União impossibilita a aferição da regularidade do recolhimento. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.513 - RJ (2006/0112608-4)
(f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 245/249, por meio da qual não conheci do agravo de instrumento, nos seguintes termos:

Inicialmente, verifico que a decisão impugnada não realizou a análise completa do juízo de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser reconsiderada.

Preliminarmente, observo que o recurso não se encontra devidamente instruído, porquanto a guia de recolhimento referente ao preparo do recurso, além de estar sobreposta por comprovante de pagamento que impede a conferência do preenchimento adequado do referido documento, não possui o número de referência do processo originário (fl.187).

Nesse particular, cumpre destacar que:

(...) A colenda Corte Especial, por maioria, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 924.942/SP, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, firmou entendimento de que 'a partir da edição da Resolução n. 20/2004 - STJ, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo.

2. Tal determinação foi regulada com o objetivo de se verificar a veracidade do recolhimento e de se evitar o indevido aproveitamento de guias de recolhimento de outros processos, com a consequente lesão aos cofres públicos (AgRg no REsp 821.380/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, SEXTA TURMA, julgado em 11.5.2010, DJe 31.5.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 20/2005 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESERÇÃO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 924.942/SP, representativo de controvérsia, firmou entendimento de que, "A partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo".(...)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1.110.411/MT, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, CORTE ESPECIAL, julgado em 28.10.2010, DJe 6.12.2010)

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 12/2005 DESTA CORTE, VIGENTE À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE CONSTAR DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO A INFORMAÇÃO RELATIVA AO NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO, SOB PENA DE DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 826.533/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2008, DJe 1.12.2008)

No caso dos autos, quando da interposição do recurso especial estava em vigor a Resolução-STJ nº 12, de 7.6.2005, a qual dispunha ser necessário constar da guia de recolhimento o número de referência do processo ao qual a citada guia faz alusão:

Art. 2º- Os valores constantes desta Tabela devem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos", podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante nos autos.

E conforme bem pode ser observado à fl. 187, o campo destinado ao número de referência do processo não se encontra preenchido, impossibilitando a verificação do recolhimento das despesas. Sobre o tema, dentre inúmeros outros, cito o precedente abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GRU. FALTA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA. EVIDENTE PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. VIA IMPRÓPRIA.

1. Hipótese em que o acórdão embargado consignou o entendimento de que "É ônus do recorrente, para o pagamento do porte de remessa e retorno, o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU, com a indicação do número do processo a que se refere, além dos respectivos códigos identificadores, sob pena de deserção, em consonância com o art. 41-B da Lei 8.038/90, c.c. as Resoluções n.os 20/2004, 12/2005 e 20/2005 desta Corte".(...)

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 891.102/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, CORTE ESPECIAL, julgado em 29.6.2010, DJe 16.8.2010)

Ademais, as guias de recolhimento referente ao preparo do recurso estão sobrepostas por comprovantes de pagamento que impedem a conferência do preenchimento adequado dos referidos documentos. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO SOBREPOSTOS AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO CORRETO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Agravo de Instrumento foi instruído com os comprovantes de pagamento sobrepostos as Guia de Recolhimento da União, o que impossibilita verificar a veracidade do recolhimento, pois, não é possível aferir os requisitos imprescindíveis à análise da regularidade do preparo, quais sejam o número do processo respectivo, o código de recolhimento ou de receita e o código UG/Gestão, o que implica, conseqüentemente, a deserção do recurso.

II - Além disso, não consta na Guia de Recolhimento o nome do Recorrente, mas do escritório de advocacia.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1248770/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe 28/2/2011)

Dessa forma, devido à impossibilidade de comprovação do recolhimento, na origem, das despesas de remessa e retorno dos autos, o recurso deve ser considerado deserto, nos termos da Súmula 187 deste Superior Tribunal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. APLICAÇÃO. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.289/96. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Súmula do STJ, Enunciado nº 187).(...)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.218.927/SC, Rel. Ministro HAMILTON



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3.2.2011, DJe 10.2.2011)

RECURSO ESPECIAL. PREPARO EM DESCONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 12 DE 7 DE JUNHO DE 2005 DO STJ. INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 511, DO CPC. DESERÇÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 901.941/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 6.10.2009, DJe 26.10.2009)

Cumprе observar que o reexame de requisitos de admissibilidade é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo. Nesse sentido o AgRg nos Edcl no AG n. 1.232.592/DF.

Em face do exposto, reconsidero a decisão impugnada e não conheço do agravo de instrumento. Prejudicada a análise do agravo regimental.

Alega a agravante que "deixar de julgar o recurso da Agravante, afastando da apreciação do judiciário a questão posta pelas partes, pelo simples descumprimento de uma formalidade, que em nada macula o procedimento como um todo, é ir contra o próprio objetivo (fim) do processo" (fl. 257).

Mencionando precedente desta Corte, sustenta que a ausência do número do processo não prejudica a verificação de que a guia, de fato, se refere ao recolhimento do preparo do recurso especial.

Aduz que a sobreposição do comprovante de pagamento à guia de recolhimento decorreu de erro procedimental do Tribunal de origem quando da digitalização dos autos, não podendo, dessa forma, ser imputado à agravante.

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou, caso assim não se entenda, seja apreciado o presente recurso pelo órgão colegiado, provendo-o para que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.513 - RJ (2006/0112608-4)
(f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Em que pesem as razões da parte agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Na presente hipótese, o preparo concernente ao recurso especial não foi devidamente comprovado eis que, interposto o apelo especial em 26.8.2005, na vigência da Resolução n. 12/2005 do STJ, cumpria ao recorrente identificar na respectiva guia de recolhimento o processo ao qual estaria vinculada, nos termos do art. 2º da referida resolução. Em assim não procedendo, o recurso foi considerado deserto, impossibilitando o conhecimento do agravo de instrumento. Ademais, a guia de recolhimento referente ao preparo do recurso está sobreposta por comprovante de pagamento que impede a verificação da regularidade do recolhimento, impossibilitando, inclusive a aferição da correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário.

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de ser essencial para aferição da regularidade do preparo do recurso especial, a juntada das Guias de Recolhimento da União referentes às custas processuais e ao porte de remessa e retorno dos autos, devidamente autenticadas pela instituição bancária ou acompanhadas de seu comprovante de pagamento, sob pena de não conhecimento do recurso.

Nesses termos, a apresentação da guia indevidamente preenchida não comprova a regularidade do pagamento do preparo, já que a ausência do dado indicado na decisão agravada impede a identificação e o controle do correto pagamento do preparo, seja pela ausência do número do processo, na GRU, seja por descumprimento das regras estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça na Resolução n. 12/2005-STJ.

Consigne-se a esse respeito a orientação firmada nesta Corte, após o julgamento do AgRg no REsp. nº 924.942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, **DJe 18/03/2010**, no sentido de que "**a partir da edição da Resolução n. 20/2004**, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos, **passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo**".

Esse é o entendimento que se encontra pacificado no âmbito desta Corte, conforme demonstram os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CABÍVEL, EXCETUADA HIPÓTESE DE VÍCIO ACERCA DO CONHECIMENTO DO PRÓPRIO AGRAVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. **PREPARO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GRU. FALTA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DO RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DESERÇÃO.** AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1- A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de ser incabível a interposição de agravo regimental em face da decisão que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial (RISTJ, art. 258, § 2º).

2 - Admite-se, excepcionalmente, impugnação em caso de vício que impeça o conhecimento do próprio agravo de instrumento, pois a questão ficaria preclusa após a subida do recurso especial.

3 - **Pacífico no STJ o entendimento de que, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos às custas e ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo"** (AgRg no REsp 924942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, julgado em 03/02/2010, DJe 18/03/2010) 4 - Interposto o recurso sob a vigência da Resolução STJ n. 20/2005, sem a observância das normas referentes ao preparo, o reconhecimento da deserção é medida que se impõe.

5 - Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 804.522/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, **QUARTA TURMA**, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **PREPARO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRREGULAR. NÚMERO DO PROCESSO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA. RESOLUÇÃO 20/2004, DO STJ. DESERÇÃO.

1. É indispensável a indicação de número de referência que vincule o documento de cobrança do porte de remessa e retorno ao feito, sob pena de deserção do recurso especial. Precedente da Corte Especial: AgREsp nº 924.942/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03.02.10.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 942.251/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2012, DJe 23/02/2012)

Ressalte-se, igualmente, o posicionamento deste Tribunal no sentido de que a sobreposição dos comprovantes de pagamento às guias de recolhimento referente ao preparo do recurso, como no caso presente, impede a aferição do regular recolhimento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. RECURSO INADMITIDO NA ORIGEM POR DESERÇÃO. GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU) E COMPROVANTES DE PAGAMENTO ACOSTADOS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE FORMA SOBREPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PREPARO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, as Guias de Recolhimento da União (GRU), acompanhadas pelos respectivos comprovantes de pagamento, devem estar acostadas de forma visível e legível no momento da interposição do recurso, porquanto constituem peças essenciais à aferição do preparo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 170.938/AP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA NO ÂMBITO DO SFH - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO.

1. Imprescindibilidade da comprovação legível do recolhimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preparo recursal, face à constatação de ser peça essencial nos termos da Súmula 288/STF.

2. Sobreposição dos comprovantes de pagamento às respectivas guias, impedindo a conferência da regularidade processual.

3. Impossibilidade de suprimento posterior de eventuais deficiências havidas no ato de interposição do reclamo.

4. Ausência de violação dos princípios da instrumentalidade das formas e da razoabilidade.

5. Possibilidade de aferição dos requisitos de admissibilidade recursal, por constituir matéria de ordem pública.

6. Recurso desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1394750/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 30/05/2012)

Registre-se, por oportuno, que a aferição de pressupostos de admissibilidade não representa excesso de formalidade, mas confirma a vigência de critérios e regras processuais, visando a preservar a integridade da prestação jurisdicional e o tratamento igualitário entre as partes, cumprindo registrar que: "(...) Os atos processuais devem ser praticados em consonância com os regramentos vigentes, em atenção aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, com vistas a preservar a integridade da prestação jurisdicional e conferir tratamento isonômico às partes. Não há excesso de rigor formal na decisão que se apoia em tal premissa" (AgRg no Ag 1206578/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010).

Nesse contexto, mostra-se irrepreensível a decisão agravada, porquanto as razões apresentadas não são suficientes para infirmá-la.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0112608-4

AgRg no AgRg no
Ag 781.513 / RJ

Números Origem: 20040026550 200513510701 200613703285 620199 990010929217

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILIA FERNANDES SCHETTINO COUTINHO
ADVOGADO : MURILO ANTÔNIO DE FREITAS COUTINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Execução - Embargos - Devedor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
PAULA MENNA BARRETO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILIA FERNANDES SCHETTINO COUTINHO
ADVOGADO : MURILO ANTÔNIO DE FREITAS COUTINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.